



CREA-ES
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Espírito Santo

Av. César Hilal, 700 - 1º andar - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP 290-522-232 Tel.: (27) 3334-9900 FAX: (27) 3324-3644

CEEE	DISPÕE SOBRE O REGISTRO E FISCALIZAÇÃO REFERENTE À ELETRIFICAÇÃO DE CERCAS NA ÁREA RURAL	NF-17/ 02 DEZ/02
-------------	---	----------------------------------

I – OBJETIVO

Esta norma tem como objetivo fixar critérios para o registro e fiscalização das empresas que atuam na área de projeto, fabricação, instalação e manutenção de cercas eletrificadas na área rural para contenção de animais.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-ES, no uso de suas atribuições que lhe conferem os Arts. 1º, 6º, 7º, 8º e 46 alínea “e”, da Lei nº 5.194/66, bem como os Arts. 1º e 3º da Lei nº 6.496/77, a Lei nº 5.524/68, a Resolução n.º 218/73 do CONFEA, o Decreto n.º 23.569/33 e, considerando:

1. Os artigos 6º, 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que dispõem sobre o exercício ilegal da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo e dos registros de firmas e entidades executoras de obras ou serviços ligados ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
2. O parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que “dispõe sobre a obrigatoriedade das pessoas jurídicas, para o exercício das atividades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, contarem com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional;
3. A Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, instrumento legal de regulamentação profissional complementar, que instituiu a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, na prestação de serviços de Engenharia, estabelecida nos artigos 1º e 3º;
4. A Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que “dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões”;
5. A Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, instrumento legal de âmbito geral, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seus artigos 2º, 3º, 12, 39, 50, 55 e 66;
6. O que determina os artigos 3º e 4º do Decreto nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau;
7. Os artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que discriminam as competências dos Engenheiros Eletricista, Eletrônico e de Comunicação;
8. Considerando a Resolução n.º 262, de 28 julho de 1979, do CONFEA, que dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
9. Considerando a Resolução n.º 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau e dá outras providências.
10. O item “3” do artigo 16 da Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, que “dispõe sobre as atribuições dos Tecnólogos no âmbito da Eletrônica e Eletrotécnica”;
11. A Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, que “dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
12. A Resolução nº 425, de 18 de dezembro de 1998, do CONFEA, que “dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências”;

13. Que apesar da Eletrificação de Cercas ser considerada como um método de contenção de animais em determinada área:

- a disseminação, sem maior controle, de aparelhos para eletrificação de cercas na área rural e em alguns casos existindo a eletrificação pura e simples da cerca, sem utilização de eletrificador;
- esses aparelhos instalados sem as devidas precauções e cuidados quanto à segurança efetivamente expõe a perigo a saúde ou a vida de pessoa que inadvertidamente toque a cerca eletrificada;
- já aconteceram acidentes fatais pela instalação e uso inadequados desses dispositivos;

14. Considerando que tem havido grande aumento do número de cercas eletrificadas;

15. Considerando que em muitos casos há a simples eletrificação da cerca, sem o uso de eletrificadores;

16. Considerando que a instalação inadequada de eletrificadores expõe a perigo a vida e saúde das pessoas;

17. Considerando que há registros de acidentes fatais ocorridos em função da eletrificação inadequada de cercas;

18. Considerando que é dever do CREA-ES zelar pela segurança da sociedade, principalmente tendo em vista que se trata de um serviço de engenharia;

19. Considerando que o CREA tem como finalidade a defesa da sociedade procurando assegurar o uso adequado do conhecimento e da tecnologia;

20. Considerando que os CREAs são depositários do Acervo Técnico dos profissionais da Engenharia;

21. Considerando que o exercício desta atividade é da competência dos profissionais da área de Engenharia Elétrica;

Resolve, adotar os parâmetros e procedimentos constantes da seção III desta Norma de Fiscalização, como base para o exercício da fiscalização na área da competência dos CREAs, das atividades profissionais mencionadas na Seção I.

III- PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS BÁSICOS PARA A FISCALIZAÇÃO:

Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros e procedimentos para o exercício dessa fiscalização:

1. Estão obrigados ao registro nos CREAs as empresas e profissionais autônomos que prestam serviços de projeto, fabricação e instalação de eletrificadores de cercas na área rural.

2. As atividades de projeto, fabricação e instalação dos referidos equipamentos deverão estar a cargo de pessoa jurídica ou física, devidamente registrada no CREA-ES, sob a responsabilidade técnica de profissional da área de ENGENHARIA ELÉTRICA a saber:

⇒ **PROJETO:**

- Eng. Mecânico-Eletricista com atribuições do artigo 32 do Decreto Federal 23.569 de 11/12/33;
- Eng. Eletricista com atribuições do artigo 8º e/ou 9º da Resolução nº 218 de 29/06/73;
- Eng. Eletricista com atribuições do artigo 33 do Decreto Federal 23.569 de 11/12/33;

⇒ **FABRICAÇÃO:**

- Profissionais relacionados nos itens acima;
- Eng. de Operação e Tecnólogo modalidade eletrotécnica ou eletrônica;

⇒ **INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA:**

- Profissionais relacionados nos itens acima;
- Técnico de 2º grau modalidade eletrotécnica ou eletrônica com atribuições do artigo 3º da Resolução nº 262/79, artigo 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA ou artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85.

Obs.: Deverá ser anotada uma ART para cada tipo de eletrificador projetado e para cada eletrificador instalado, não podendo ser incluídas vários aparelhos na mesma ART;

IV – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1- Definições:

1.1- Projeto: Atividade técnica de elaboração necessária à materialização dos meios, envolvendo

cálculos, dimensionamentos, plantas, desenhos, pareceres, relatórios, análises, normas e especificações, formuladas através de princípios técnicos e científicos, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.

1.2- Fabricação: Atividade técnica, segundo projeto, que envolve a escolha de materiais, componentes e acessórios adequados, montagem e testes na fábrica.

1.3- Instalação/Execução: Atividade técnica de materialização na obra do que é previsto nos projetos, envolvendo a ligação e montagem dos equipamentos e acessórios no local e a instalação de cabos e testes de operação para confirmar o funcionamento dos mesmos, decidido por si ou por outro profissional legalmente habilitado;

1.4- Manutenção: Atividade que envolve o acompanhamento e solução dos problemas que afetam a operação satisfatória dos equipamentos, com a substituição de componentes, módulos ou partes, incluindo testes com o uso de instrumentos e aparelhos adequados.

1.5- Assistência Técnica: Atividade que engloba a manutenção, procedimentos técnicos correlatos, o acondicionamento e o suprimento de peças de reposição, testes e ensaios, visando a que o equipamento forneça ao usuário o melhor desempenho.

2. Abreviaturas:

2.1 - CREA-ES: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo;

2.2 - CEEE: Câmara Especializada de Engenharia Elétrica;

2.3 - CONFEA: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

2.4 - NF: Norma de Fiscalização

2.5 – ART: Anotação de Responsabilidade Técnica

3 - Aprovação e Revisões:

3.1 – Aprovação

A presente Norma foi aprovada na 287ª Sessão Extraordinária da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, realizada no dia 04 /12/ 02.

Eng. Elet. **Antonio C.C. Bakker**

Coordenador/CEEE

Eng. Elet. **Olavo Botelho Almeida**

Secretário/CEEE

Conselheiros

Eng. Elet. **João Aparecido Frattini**

Eng. Elet. **Ivan Pierozzi**

Eng. Elet. **Muciano Cabral Filho**

Eng. Elet. **Flávio Tongo da Silva**

Eng. Elet. **Mario Cesar Batista Santos**

Téc. Eletrot. **Wagner Barbosa Gomes**

Téc. Eletron. **Vicente de Paulo Saleh**

Conselheiros Representantes do Plenário

Eng. Civil **Juvenil Scheidegger Lopes**

Eng. Civil **Franco Bortolluzzi**